



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0520/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1074302021-9 - e-processo nº 2021.000132510-2

ACÓRDÃO Nº 0520/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMÉRCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTOS AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

1. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o inciso IV, do art. 646 do RICMS/PB. *In casu*, a confirmação de operações não onerosas, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

2. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, *ex vi* do inciso II do art. 646 do RICMS. O sujeito passivo não se desincumbiu do ônus da contraprova

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001215/2021-18, lavrado em 16/7/2021, contra a empresa COMERCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI, CCICMS nº 16.228.170-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 389.846,08 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), sendo R\$ 194.923,04 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro, art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0520/2022
Página 2

18.930/97 e R\$ 194.923,04 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho CANCELADO, por indevido a quantia de R\$ 32.678,86 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 16.339,43 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) de ICMS e R\$ 16.339,43 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0520/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1074302021-9
e-processo nº 2021.000132510-2
RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente: COMÉRCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTOS AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

1. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o inciso IV, do art. 646 do RICMS/PB. *In casu*, a confirmação de operações não onerosas, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.
2. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, *ex vi* do inciso II do art. 646 do RICMS. O sujeito passivo não se desincumbiu do ônus da contraprova

RELATÓRIO

Em análise, neste e. Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001215/2021-18, lavrado em 16/7/2021, contra a empresa COMERCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI, CCICMS nº 16.228.170-6.

Na referida peça acusatória constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO (ICMS) CONSTATADO PELA FALTA DE LANÇAMENTO NOS REGISTROS



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0520/2022
Página 4

PRÓPRIOS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017 ADQUIRINDO-SE ESTAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES PRETÉRITAS.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO ESTADUAL (ICMS) POR EFETUAR O PAGAMENTO DE DUPLICATAS (FORNECEDORES) COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONFORME LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES DOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 422.524,94** (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 211.262,47 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; com fulcro, art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97 e R\$ 211.262,47 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

A denúncia foi instruída com os documentos das fls. 5/71.

Cientificado pelo Edital nº 00141/2021, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ-PB nº 1381, de 12 de agosto de 2021 (fls. 72), nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei nº 10.094/13, o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 25/8/2021, posta às fls. 79/83, com base nos seguintes fundamentos:

- a) As notas fiscais de entrada lançadas na acusação de omissão de vendas foram emitidas com CFOP nº 5949, com destinatário a própria autuada, por se tratarem de itens de uso e consumo da empresa;
- b) A metodologia da Conta Fornecedores não se aplica para a empresa porque ele possui contabilidade e é tributada com base no Lucro Real, podendo a fiscalização consultar o Sped Contábil para fazer a verificação das receitas.

Isto posto, pugnou pela retificação do auto de infração.

Apenso aos autos, Representação Fiscal para fins penais, notadamente processo nº 1074312021-3.

Distribuídos os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, esta, por intermédio do julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, julgara parcialmente procedente o auto de infração, cuja ementa se extrai:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0520/2022
Página 5

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO CONFIRMADA.

1. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o inciso IV, do art. 646 do RICMS/PB. In casu, a confirmação de operações não onerosas, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

2. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB. O sujeito passivo não se desincumbiu do ônus da contraprova.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com efeito a autoridade julgadora de primeira instância entendera pela condenação do sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 389.846,08 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), sendo R\$ 194.923,04 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro, art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97 e R\$ 194.923,04 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, entendera o julgador monocrático pelo cancelamento, por indevido, da quantia de R\$ 32.678,86 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 16.339,43 (dezesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) de ICMS e R\$ 16.339,43 (dezesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, pelos fundamentos já expostos.

Não obstante dispensada a interposição de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 80, § 1º, I da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo, cientificado em 08/03/2022 interpusera, tempestivamente, em 06/04/2022, Recurso Voluntário, apensado aos autos do processo sob as fls. 97 a 102, no qual, sem síntese argumenta:

- a) Que nos anos de 2016 e 2017 as vendas ultrapassaram as compras de mercadorias, consorte se poderia verificar de relatório retirado do sistema ATF, assentando que realiza compras a prazo e, com isso, o pagamento é posterior à entrada.

Isto posto, pugnou pela retificação do auto de infração em epígrafe.

Em razão do Recurso Voluntário protocolado, os autos, nos termos regimentais, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário interposto insurge-se contra a decisão de primeira instância, lavrada pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, a



qual, em síntese, entendera: (i) pela parcial procedência do auto de infração, considerando que a confirmação de operações não onerosas fez sucumbir parte da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e: (ii) pela conservação da conduta de manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes (passivo fictício), em observância ao que dispõe o artigo 646 do RICMS/PB, considerando que o sujeito passivo não se desincumbira do ônus da prova em sentido contrário.

Em que pese o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo às fls. 97 a 102 tão somente assentar que nos anos de 2016 e 2017 as vendas ultrapassaram as compras de mercadorias, consorte se poderia verificar de relatório retirado do sistema ATF, ato contínuo argumentando que realiza compras a prazo e, com isso, o pagamento é posterior à entrada, uma vez que requerera a retificação do auto de infração em epígrafe, importa-nos atentar para as condutas descritas e formalidades do documento em que se determinam as normas individuais e concretas.

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade do Recurso Voluntário protocolado às fls. 97 a 102, uma vez que sua propositura observa o prazo previsto no artigo 77, *caput*, da Lei nº 10.094/13.

Ademais, importa destacar que não se vislumbra hipóteses de nulidade do lançamento tributário, nos termos previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, nem, tampouco, dentre as previstas nas normas gerais de Direito Tributário assentadas no Código Tributário Nacional.

Neste sentido, parte-se ao exame das normas individuais e concretas previstas no auto de infração.

Acusação 01 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

No tocante à conduta de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, verifica-se que o r. auditor fiscal assentara a referida conduta com fundamento no artigo 646, IV do RICMS/PB, o qual autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme se verifica:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Com efeito, uma vez que a presunção em comento decorre de lei, caberia ao sujeito passivo o ônus da prova, com vistas a desconstituir a acusação.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0520/2022
Página 7

Não obstante, destaca-se que o dever de escrituração das aquisições, importa, também, ao contribuinte em razão das saídas que promover, lavrando os respectivos documentos fiscais, conforme norma que se depreende dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16: I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

(..)

Art. 160. A nota fiscal será emitida: I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

Verifica-se dos autos que o representante fazendário instruíra o feito anexando planilha denominada de “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - OMISSÃO/ DIVERGÊNCIA – ICMS,” nas fls. 47 do exercício de 2016 e, nas fls. 70, do exercício de 2017, apresentando relação das notas fiscais de entrada não lançadas.

Irresignado, o sujeito passivo, então impugnante, alegara que as notas fiscais de entrada lançadas na acusação de omissão de vendas foram emitidas com CFOP nº 5949, tendo como destinatário a própria autuada, por se tratarem de itens de uso e consumo da empresa.

Em razão da impugnação, bem observara o julgador de primeira instância:

parte das operações listadas na acusação são de notas fiscais emitidas pela própria Impugnante, o que descaracteriza a operação de aquisição onerosa de mercadorias, visto que, salvo melhor juízo, são ajustes de estoque de mercadorias que a empresa está consumindo na sua atividade.

Portanto, para essas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo de CFOP nº 5949 a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis é improcedente.

Isto posto, acertadamente, cuidara o julgador da instância *a quo* em apresentar planilhas demonstrativas das notas fiscais que haveriam de ser deduzidas do auto de infração em comento, a quais se reproduz:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0520/2022
Página 8

Exercício de 2016

DATA	CNPJ do Emitente	CHAVE	NOTA	FISCAL	ICMS cancelado	Multa cancelada
01/03/16	19.581.152/0001-53	2516031958115200015355001000009061000009063	906	6391,79	1150,52	1150,52
31/03/16	19.581.152/0001-53	2516031958115200015355001000009401000009405	940	20582,89	3704,92	3704,92
30/04/16	19.581.152/0001-53	2516041958115200015355001000009691000009695	969	1957,52	352,35	352,35
31/05/16	19.581.152/0001-53	25160519581152000153550010000010231000010235	1.023	9308,53	1675,54	1675,54
30/06/16	19.581.152/0001-53	25160619581152000153550010000010761000010763	1.076	1686,33	303,54	303,54
30/07/16	19.581.152/0001-53	25160719581152000153550010000011171000011172	1.117	11426,39	2056,75	2056,75
31/08/16	19.581.152/0001-53	25160819581152000153550010000011681000011680	1.168	1861,63	335,09	335,09
30/09/16	19.581.152/0001-53	25160919581152000153550010000012191000012192	1.219	1758,43	316,52	316,52
01/11/16	19.581.152/0001-53	25161119581152000153550010000012461000012460	1.246	1334,69	240,24	240,24
30/11/16	19.581.152/0001-53	25161119581152000153550010000012831000012839	1.283	1382,06	248,77	248,77
30/11/16	19.581.152/0001-53	25161119581152000153550010000012841000012844	1.284	5898,82	1061,79	1061,79
30/12/16	19.581.152/0001-53	25161219581152000153550010000013091000013098	1.309	408,84	73,59	73,59
30/12/16	19.581.152/0001-53	25161219581152000153550010000013101000013102	1.310	166,3	29,93	29,93
30/12/16	19.581.152/0001-53	25161219581152000153550010000013111000013118	1.311	721,44	129,86	129,86

Exercício de 2017

DATA	CNPJ do emitente	CHAVE	NOTA	FISCAL	ICMS cancelado	Multa cancelada
31/01/17	19.581.152/0001-53	25170119581152000153550010000013351000013352	1.335	677,64	121,98	121,98
31/01/17	19.581.152/0001-53	25170119581152000153550010000013361000013368	1.336	336,6	60,59	60,59
31/03/17	19.581.152/0001-53	25170319581152000153550010000014021000014024	1.402	1182,65	212,88	212,88
31/03/17	19.581.152/0001-53	25170319581152000153550010000014031000014030	1.403	740,05	133,21	133,21
31/03/17	19.581.152/0001-53	25170319581152000153550010000014041000014045	1.404	239,12	43,04	43,04
29/04/17	19.581.152/0001-53	25170419581152000153550010000014261000014267	1.426	2495,75	449,24	449,24
29/04/17	19.581.152/0001-53	25170419581152000153550010000014271000014272	1.427	243,28	43,79	43,79
29/04/17	19.581.152/0001-53	25170419581152000153550010000014281000014288	1.428	245,04	44,11	44,11
31/05/17	19.581.152/0001-53	25170519581152000153550010000014721000014727	1.472	1056,48	190,17	190,17
31/05/17	19.581.152/0001-53	25170519581152000153550010000014731000014732	1.473	1256,92	226,25	226,25
30/06/17	19.581.152/0001-53	25170619581152000153550010000015031000015032	1.503	1294,13	232,94	232,94
30/06/17	19.581.152/0001-53	25170619581152000153550010000015041000015048	1.504	943,45	169,82	169,82
31/07/17	19.581.152/0001-53	25170719581152000153550010000015361000015363	1.536	1176,71	211,81	211,81
31/07/17	19.581.152/0001-53	25170719581152000153550010000015371000015379	1.537	777,24	139,9	139,9
31/08/17	19.581.152/0001-53	25170819581152000153550010000015711000015714	1.571	1426,26	256,73	256,73
31/08/17	19.581.152/0001-53	25170819581152000153550010000015721000015720	1.572	1172,82	211,11	211,11
31/08/17	19.581.152/0001-53	25170819581152000153550010000015731000015735	1.573	419,06	75,43	75,43
30/09/17	19.581.152/0001-53	25170919581152000153550010000016011000016014	1.601	218,5	39,33	39,33
30/09/17	19.581.152/0001-53	25170919581152000153550010000016021000016020	1.602	660,49	118,89	118,89
31/10/17	19.581.152/0001-53	25171019581152000153550010000016331000016336	1.633	1314,81	236,67	236,67
31/10/17	19.581.152/0001-53	25171019581152000153550010000016341000016341	1.634	723,91	130,3	130,3
31/10/17	19.581.152/0001-53	25171019581152000153550010000016351000016357	1.635	721,72	129,91	129,91
30/11/17	19.581.152/0001-53	25171119581152000153550010000016671000016672	1.667	1242,48	223,65	223,65
30/11/17	19.581.152/0001-53	25171119581152000153550010000016681000016688	1.668	909,7	163,75	163,75
30/11/17	19.581.152/0001-53	25171119581152000153550010000016691000016693	1.669	716,46	128,96	128,96
30/12/17	19.581.152/0001-53	25171219581152000153550010000017001000017008	1.700	1532,08	275,77	275,77
30/12/17	19.581.152/0001-53	25171219581152000153550010000017011000017013	1.701	1156,73	208,21	208,21
30/12/17	19.581.152/0001-53	25171219581152000153550010000017021000017029	1.702	1008,74	181,57	181,57

Por fim, bem assentara o julgador que “para as demais notas fiscais da acusação, emitidas por terceiros, e destinadas ao sujeito passivo, portanto, de aquisições, fica



demonstrada a infração fiscal.” Ademais, bem destacar que “sobre elas, a Impugnante ficou silente e nada trouxe a seu favor”.

Diante do exposto, verifica-se que não merece reparos a decisão de primeira instância devendo se mantida no tocante a esta acusação, uma vez que, acertadamente retirou da acusação as notas fiscais cuja repercussão tributária não se observara.

Acusação 02 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em relação à acusação de passivo fictício, inicialmente cumpre destacar que esta trata-se de presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos que prescreve o artigo 646, II, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (grifo nosso)

Com efeito, há de destacar-se, ainda, que o contribuinte está obrigado a emitir, nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, e ao ser configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

O passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Neste sentido, o contribuinte mantém no passivo obrigações fictícias, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, do RICMS/PB.

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido passivo fictício nos exercícios de 2016 e 2017, com base nos demonstrativos LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES DO EXERCÍCIO 2016, fls. 19 e DO EXERCÍCIO 2017, fls. 52, e demais documentos analíticos que os acompanham.

Em sede de Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega que “nos anos de 2016 e 2017 as vendas ultrapassaram as compras de mercadorias, consorte se poderia verificar de relatório retirado do sistema ATF”. Assenta, ainda “que realiza compras a prazo e, com isso, o pagamento é posterior à entrada”.

Ocorre, todavia, que tais argumentos não são capazes de ilidir a acusação imposta.

A alegação de que as vendas superariam as compras, notadamente, não são suficientes para afastar a acusação imposta, mesmo porque a acusação refere-se a



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0520/2022
Página 10

escrituração de compras à vista como se a prazo fossem, verificada no levantamento da conta fornecedores.

Descrevendo a conduta, inclusive, fora didática a decisão monocrática ao assentar:

Conta Fornecedores de acordo com o art. 1802 da Lei nº 6.404/76 é conta classificada no Passivo Circulante, representa obrigações de curto prazo e apresenta normalmente saldo credor. Caso exiba saldo devedor deve ser verificada a origem dos lançamentos, pois há indícios de aquisições de mercadorias sem nota fiscal. É conta creditada pelas compras a prazo e debitada pelos pagamentos das duplicatas

Neste sentido cumpre observar que constatada pela autoridade fiscal a existência de passivo fictício, é do sujeito passivo o ônus probatório capaz de elidir a acusação contra si imposta, podendo fazê-la por quaisquer meios legais, conforme prescreve o artigo 56 da Lei nº 10.094/13:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita

Ademais, cumpre destacar que as compras feitas a prazo haveriam de ser contabilizadas como obrigação para pagamento futuro e não à vista, portanto.

Neste sentido, tampouco merece reparos a decisão de primeira instância de julgamento, que bem assentara que “a Fiscalização provou o fato indiciário e a impugnante não fez contraprova capaz de infirmar a presunção legal estampada no inciso V, do art. 646 do RICMS/PB,”.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001215/2021-18, lavrado em 16/7/2021, contra a empresa COMERCIO DE PRODUTOS SUPER LEGAL EIRELI, CCICMS nº 16.228.170-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 389.846,08 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), sendo R\$ 194.923,04 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro, art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97 e R\$ 194.923,04 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho CANCELADO, por indevido a quantia de R\$ 32.678,86 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 16.339,43 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) de



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0520/2022
Página 11

ICMS e R\$ 16.339,43 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de setembro de 2022.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator